



G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Referente ao Pregão Eletrônico N° 1512130123-PERP;

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FURUTAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO NA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES DE CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Recorrente: Empresa AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.911.087/0001-69;

Recorrido (a): Pregoeiro.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 08.989.001/0001-12, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús–CE, devidamente qualificada no presente processo, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as contrarrazões em face do recurso administrativo impetrado pela licitante AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 37.911.087/0001-69, na forma do subitem 14.10 do Edital do **Pregão Eletrônico N° 1512130123-PERP**, bem como do § 2° do Art. 44 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normais legais que fundamentam e disciplina o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DAS SUPOSTAS RAZÕES DA RECORRENTE

No dia 08/01/2024 ocorreu a disputa de lances do Pregão em referência, na qual fomos declarada vencedora, no entanto, duas licitantes concorrentes manifestaram as seguintes intenções em interpor recursos:

“08/01/2024

10:33:37

RECURSO

MANIFESTADO

AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

Referente a documentação de atestado de capacidade técnica, o edital é claro no item 12.2.5 que os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, (que é o caso dos atestados não informarem validade, os mesmos deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o fim do recebimento, logo as datas expressas nos atestados enviados pela empresa 1° colocada são superiores a 30 dias.”

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Módulo: Certificação Digital, CAC CERTIFICA MINAS v6, CN=2794281700158, OU=Procurador, OU=Certificado PP AL, CN=C=BRASIL, O=VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Versão: 1.0
Data: 2024.01.15 16:26:13-0100'
Fórmula PDF: Razão: Versão: 12.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE



“08/01/2024

10:37:32

RECURSO MANIFESTADO

SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

TEMOS A INTENÇÃO DE MANIFESTAR RECURSO PERANTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, FATOS ESSES QUE SERAO DEMONSTRADOS EM CORPO DO RECURSO EM ANEXO DE ACORDO COM PRAZO ESTIPULADO PELA LEI.”

II – DAS CONTRARRAZÕES

II.I – DA FALTA DE MOTIVAÇÃO, RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS MANIFESTAÇÕES DE RECURSOS

Conforme se vê, a manifestação de intensão em interpor recurso da licitante SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, sequer demonstrou os motivos nos quais, supostamente, o Sr. Pregoeiro não deveria ter habilitado a licitante vencedora, contrariando os requisitos do subitem 14.9 do Edital e o § 3º do Art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20/09/2019, veja:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

...

§ 3º - A **ausência de manifestação imediata e motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, **importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Portanto, fica claro que, com todas as vênias, tal manifestação não deveria ter sido sequer deferida pelo Sr. Pregoeiro, muito menos levada em consideração para julgamento.

Já a manifestação da licitante AUTOMED ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, apresentou suposta motivação de intenção em interpor recurso, porém, não apresentou nenhuma razão fundamentada, fato que contraria o subitem 14.10 do Edital, tendo a mesma apenas repetido a sua manifestação de intensão, de tal forma a retardar o presente processo licitatório, agindo de forma meramente protelatória, prejudicando o andamento do processo, fato que também contraria o § 1º do Art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024, de 20/09/2019.

II.II – SOBRE A VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente, inconformada com o resultado final do presente certame, no qual a empresa G VASCONCELOS NETO – EPP sagrou-se vencedora por ter cumprido todas as exigências do Edital, resolveu manifestar intensão de recurso contrária à correta decisão do Sr. Pregoeiro pela nossa habilitação e aceitabilidade de nossa proposta final, não enxergando nenhuma irregularidade e/ou violações de normas legais e/ou princípios da Administração Pública ou das Licitações Públicas, muito menos alguma desobediência às exigências do Edital.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576397

Assinado eletronicamente por GERARDO VASCONCELOS NETO 49533576397
Nº do Cert. Qual. Assin. 278241700156. CUF Presença: 04 - Emitido em PP AD. CHVGERARDO VASCONCELOS NETO 49533576397
Data: 2024-01-15 10:25:10-0300
URL CUF: 049993499993222...

Rua Eduardo Albuquerque, 247 - Bairro Venâncio - Crateús - Ceará - CEP: 63.708-330

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



Pois bem, é claro que Atestado de Capacidade Técnica não é um documento cuja validade possa expirar, e não há qualquer menção a prazo de emissão do atestado no Edital e muito menos nas leis que regem as licitações públicas.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu Art. 30, vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado. Prevê o artigo 30, inciso II: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º: “... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do **art. 30, § 5º, do citado diploma federal: “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”**

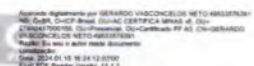
O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir o § 5º, do art. 30. Tal condição do Edital, inserida no subitem 12.2.5, são para documentos cuja validade possa expirar, tais como as certidões da regularidade fiscal, trabalhista e falência e/ou concordata.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);” c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391



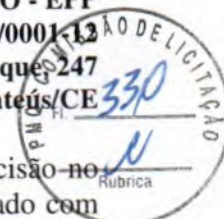


G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSO TC N° 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

“CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte: Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

(...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ MS - AI:

GERARDO

VASCONCELOS

NETO:4953357639

Rua Eduardo Albuquerque, 247 - Bairro Venâncio - Crateús - Ceará - CEP: 63.708-330

E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP

CNPJ.: 08.989.001/0001-12

Rua Eduardo Albuquerque, 247

Venâncio - Crateús/CE



14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)...

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019.”

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Portanto, levar em consideração a manifestação da recorrente, sem razões e sem qualquer fundamento legal, que busca inovar na interpretação do subitem 12.2.5 do Edital, na tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro ao erro, seria um flagrante descumprimento do § 5º, do Art. 30, da Lei Federal Nº 8.666/93, lei na qual o presente processo é regido.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

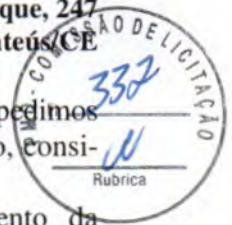
Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de inabilitação da nossa empresa, conforme demonstrado na presente peça de contrarrazões.

GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
SIC: CUBR, CUCP, DUBR, OLINAC, CERTIFICA MINAS v6, CUP, SPAN, TOSTIBR, CUP, PASTORAL, CUP, CERTIFICADO PF AL, CUP, CO-GERARDO VASCONCELOS NETO VASCONCELOS
Assinado em: 09/11/2016 15:22:16-0307
Total PDF Reader Verão: 12.1.2



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús - CE



Por fim, devem ser acolhidas as presentes contrarrazões apresentadas, desta forma, pedimos seu conhecimento e provimento, mantendo o julgamento antes proferido pelo Sr. Pregoeiro, considerando a improcedência total dos pedidos da recorrente.

Pedimos ainda que as contrarrazões também sejam remetidas ao conhecimento da Autoridade Superior, promotora do presente certame.

Crateús - CE, 15 de Janeiro de 2024.

Atenciosamente,

GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391

Assinado digitalmente por GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC, CERTIFICA MINAS v5, OU=27842417000158, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=GERARDO VASCONCELOS NETO:49533576391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.15 16:21:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

G VASCONCELOS NETO:08989001000112

Assinado digitalmente por G VASCONCELOS NETO:08989001000112
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=47280695000176, OU=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=G VASCONCELOS NETO:08989001000112
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.15 16:27:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91